



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.333 / 2003

Data 21 / 08 / 2003 Fls. 511

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) do Conselheiro
AGESA
ID Funcional: 2054136-8

Processo nº : E-33/100/333/2003
Data de autuação: 21/08/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente de Utilização.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3110/2017², de 27/04/2017. Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade de peça recursal e a incidência de prescrição intercorrente. Lembra que *“a prescrição é uma penalidade aplicada ao titular de um direito que deixa de exercê-lo em um determinado tempo previamente definido em lei e baseia-se no interesse social, uma vez que permite a estabilidade das relações jurídicas. Sendo assim, trata-se de garantia de segurança e paz social, não podendo haver perpetuidade dos litígios”*.

Reclama o prazo prescricional insculpido no art. 1º da Lei nº 5.427/2009³ e apresenta manifestação da ANATEL sobre o tema.

Tece uma análise temporal dos acontecimentos narrados no presente processo e verifica que, *“em 21/08/2012, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 098/2012, a Concessionária foi notificada para apresentar suas razões finais. Após, sem nenhuma movimentação que efetivamente importasse na apuração do fato, somente em 27/04/2017, o processo foi inscrito na sessão regulatória*

¹ Fls. 460/471.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3110 DE 27 DE ABRIL DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE DE UTILIZAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.333/2003, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, percentual equivalente ao valor utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente, pelo descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como da Lei nº 8.078/90, tendo em vista as inadequações constatadas no imóvel, bem como o vazamento de gás que, cumulativamente, culminaram na atmosfera que resultou o acidente morte.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;

³ Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18-33/100.333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 513
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
Assessor
ID Funcional: 2054136-8

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, que apresentou Parecer de fls. 492/503, onde inicialmente atestou a tempestividade da peça recursal.

Da análise das razões de recorrer, no que tange a prescrição intercorrente, com base na Lei Estadual 5427/2009, verifica que *"a prescrição intercorrente ocorre em razão da paralisação do procedimento administrativo ocasionado pela própria administração, que deixou de impulsioná-lo dentro do prazo legal, ferindo o princípio da oficialidade"*; acrescenta que, *"é certo afirmar que o art. 2º da Lei no 5427/2009 determina que o processo administrativo obedeça ao princípio da oficialidade"* e conclui que *"ao analisar os autos, é nítido que estes ficaram inertes por 5 anos, razão pela qual não cabe a aplicação de penalidade à Concessionária, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, e, consequentemente, deve ser realizado o arquivamento do feito"*.

No que diz respeito à violação dos princípios da separação dos poderes, verdade material e ausência de motivação, ilumina que *"entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, Principalmente nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade"*. Aponta que *"ao analisar o voto do ilustre Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, é possível verificar que o fundamento para a aplicação de penalidade não se resume à decisão judicial. É nítido que a sentença prolatada reconhece o fato narrado, razão pela qual julga procedente pedidos da autora, alterando os valores de cunho indenizatório"*; e sustenta que *"os fundamentos apresentados pelo Magistrado segue a mesma linha de raciocínio da CAENE e desta Procuradoria que realizaram as suas análises, observando os documentos acostados aos autos. E com base nas manifestações da Câmara Técnica e da Procuradoria, a relatoria fundamentou a aplicação de penalidade, ante o descumprimento contratual"*.

Entende que *"não há o que se falar em ferimento do Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que não foi a sentença judicial que fundamentou a aplicação de penalidade, mas as provas acostadas aos autos e Nota Técnica da CAENE e Parecer da Procuradoria"*. Aduz que *"diante de tal fato, também não restou comprovado o ferimento do princípio da verdade material, uma vez que é claro, no voto, que a ação é baseada nas provas acostadas aos autos"*; e que *"é nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, considerando que as provas apresentadas apontam para o descumprimento contratual pela Concessionária"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.333/2003
Data 21/08/2003 Fls.: 514
Rubrica:  Carlos Reis
Assessor Jurídico
ID Func. 22.24126-8

Acrescenta que “os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto” e que “portanto é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 3110/2017, devendo ser improvido o recurso”, nessa razão de recorrer específica.

Conclui pelo conhecimento do recurso porque tempestivo, para no mérito dar provimento, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Opina também pelo arquivamento do feito.

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária CEG pugna pelo reconhecimento de prescrição e entende que, no mérito, “não há materialidade para que se penalize a CEG pelo lamentável acidente em apreço”.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁴ Fls. 508/510.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº :	E-33/100/333/2003
Data de autuação:	21/08/2003
Concessionária:	CEG
Assunto:	Acidente de Utilização.
Sessão Regulatória:	29 de maio de 2018.

VOTO

Trata-se de recurso¹ interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3110/2017², de 27/04/2017. Preliminarmente, a Concessionária aponta a tempestividade de peça recursal e a incidência de prescrição intercorrente. Lembra que “a prescrição é uma penalidade aplicada ao titular de um direito que deixa de exercê-lo em um determinado tempo previamente definido em lei e baseia-se no interesse social, uma vez que permite a estabilidade das relações jurídicas. Sendo assim, trata-se de garantia de segurança e paz social, não podendo haver perpetuidade dos litígios”.

Reclama o prazo prescricional insculpido no art. 1º da Lei nº 5.427/2009³ e apresenta manifestação da ANATEL sobre o tema. Tece uma análise temporal dos acontecimentos narrados no presente processo e verifica que, “em 21/08/2012, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 098/2012, a Concessionária foi notificada para apresentar suas razões finais. Após, sem nenhuma movimentação que efetivamente importasse na apuração do fato, somente em 27/04/2017, o processo foi inscrito na sessão regulatória para julgamento” e que “entre as datas de 21/08/2012 e 27/04/2017, supracitadas, decorreram quase 05 (cinco) anos”.

¹ Fls. 460/471.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3110 DE 27 DE ABRIL DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE DE UTILIZAÇÃO.

O CONSELHO DO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, por unanimidade, **DELIBERA:**

no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.333/2003, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, percentual equivalente ao valor utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente, pelo descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como da Lei n.º 8.078/90, tendo em vista as inadequações constatadas no imóvel, bem como o vazamento de gás que, ~~expulso, causou~~ culminaram na atmosfera que resultou o acidente mortal.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro;

Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º. Interrompe-se a prescrição:

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória reconível.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 18.33/100.333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 516
Rubrica: Carla Reis
Assessoria Jurídica
ID Funcional: 2054136-8

Aponta que *"a prescrição se opera em virtude de a AGENERSA ter permanecido inerte, por período muito superior a 03 (três) anos, diante do ônus apurar as causas do lamentável acidente objeto do presente processo e, ainda, de importar na apuração de qualquer responsabilidade"*; e requer que seja decretada a ocorrência da prescrição intercorrente e declarado extinta a punibilidade.

No mérito, traça um histórico da ocorrência apurada nos presentes autos e aponta supostos vício de motivação e desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Sustenta que ao examinar-se o histórico, resta *"evidente que a decisão dessa Agência Reguladora ignorou, por completo, as provas técnicas e argumentos acostados ao presente processo"* para, ao final, requerer que *"seja dado provimento ao presente Recurso para anular a penalidade de multa aplicada na Deliberação nº 3110/2017"*.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, que apresentou Parecer de fls. 492/503, onde inicialmente atestou a tempestividade da peça recursal. Quanto à análise da prescrição, conclui que *"ao analisar os autos, é nítido que estes ficaram inertes por 5 anos, razão pela qual não cabe a aplicação de penalidade à Concessionária, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, e, consequentemente, deve ser realizado o arquivamento do feito"*.

Quanto ao mérito, entende que *"não há o que se falar em ferimento do Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que não foi a sentença judicial fundamentou a aplicação de penalidade, mas as provas acostadas aos autos e Nota Técnica da CAENE e Parecer da Procuradoria"*. Aduz que *"diante de tal fato, também não restou comprovado o ferimento do princípio da verdade material, uma vez que é claro, no voto, que a ação é baseada nas provas acostadas aos autos"*; e que *"é nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, considerando que as provas apresentadas apontam para o descumprimento contratual pela Concessionária"*. Acrescenta que *"os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto"* e que *"portanto é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 3110/2017, devendo (...)"*.

Conclui pelo conhecimento do recurso porque tempestivo, para no mérito dar provimento, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Opina também pelo arquivamento do feito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 18.33/100.333/2003

Data 21 / 08 2003 Fls. 517

Rubrica:

Carli Eneas Reis
Conselheiro
F. Funcion. 1136-8

Em sede de razões finais⁴, a Concessionária CEG pugna pelo reconhecimento de prescrição e entende que, no mérito, “*não há materialidade para que se penalize a CEG pelo lamentável acidente em apreço*”.

Compulsando os autos, à luz da Lei Estadual 5427/2009:

Art. 74 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifei)

forçoso concluir que houve a incidência de prescrição, uma vez que resta patente não ter havido qualquer movimentação processual entre 31/08/2012 (data em que foi protocolizada nesta AGENERSA a correspondência apresentando as razões finais da Concessionária) e 27/04/2017 (data em que o processo foi apreciado pelo CODIR em Sessão Regulatória).

No que tange o mérito, acompanho o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, que entendeu razoáveis os motivos presentes no bem fundamentado voto do Relator, apontando os mesmos como corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade e guardam coerência com a penalidade aplicada. Restou provada a responsabilidade da Concessionária, no voto que culminou com a edição da Deliberação AGENERSA nº 3110/2017, ora arguida.

Entretanto, tendo em vista a incidência da prescrição, ainda que válida a multa, não pode ser aplicada. Dessa forma, entendo prejudicada a lavratura do auto de infração e consequente cobrança da respectiva multa.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

⁴ Fls. 508/510.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.33/100.333 / 2003
Data 21 / 08 / 2003 Fls. 518
Rubrica: Carol Santos Reis
Assessor(a) Secretária
ID Funcionário 2004130-0

- Conhecer o recurso porque tempestivo para no mérito dar-lhe parcial provimento, não aplicando a multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3110/2017, em razão da prescrição incorrida.
- Declarar prejudicada a lavratura do auto de infração decorrente da Deliberação AGENERSA nº 3110/2017.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE que tomem as medidas necessárias para a não aplicação da multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3110/2017.

É o Voto

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº PE-33/100.333/2003
Data 21/08/2003 Fls.: 519
Rubrica:  Carlos Reis
Assessor Jurídico
ID Função: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3424

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE DE UTILIZAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100/333/2003, por unanimidade,

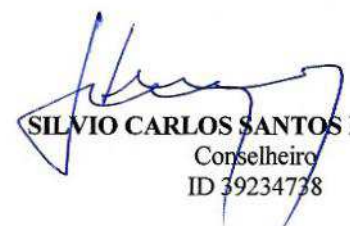
DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer o recurso porque tempestivo para no mérito dar-lhe parcial provimento, não aplicando a multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA no 3110/2017.
- Art. 2º - Declarar prejudicada a lavratura do auto de infração decorrente da Deliberação AGENERSA no 3110/2017.
- Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e CAENE que tomem as medidas necessárias para a não aplicação da multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA no 3110/2017.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

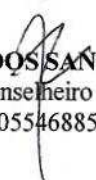
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44989767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885